

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE
CARANGOLA – MG**

“A desproteção de um bem cultural aniquila as raízes formadoras de uma nação. Apunhala o povo na forma mais severa, não só a sua dignidade humana (também princípio fundamental da República) como também extirpa a própria identidade personificada do meio em que se vive”¹.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
pelo Promotor de Justiça ao final assinado, com fulcro nos artigos 129, inciso III e 216 da Constituição da República, na Lei 7.347/85 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, alicerçado nos autos do incluso procedimento investigatório, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO
CULTURAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do **MUNICÍPIO DE FARIA LEMOS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito José Clério Alves Terra, com endereço

¹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues. Manual de direito ambiental e legislação aplicável, p. 61-62.

na Rua Coronel João Marcelino, nº 283, Centro, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria, através do Ofício nº 680/2010, expedido pela Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, que o Município de Faria Lemos está deixando de cumprir com a missão constitucional que lhe foi outorgada pelo art. 23, III e IV da CR/88, e de auferir repasses adicionais de ICMS Cultural, conforme previsto na Lei Robin Hood (Lei Estadual nº 18.030/2009).

Instaurado o Inquérito Civil nº 0133.10.000072-7, para averiguar as ponderações trazidas ao conhecimento desta Promotoria, constatou-se que o Município de Faria Lemos não possui uma política municipal adequada e efetiva de defesa do patrimônio cultural local, não obstante a existência de bens de reconhecido valor cultural em sua sede e distritos, que sequer foram inventariados pela administração municipal.

Respondendo aos quesitos formulados pela Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico do Estado de Minas Gerais, ficou constatado que o Município de Faria Lemos-MG não conta com legislação municipal adequada sobre a defesa do patrimônio cultural, não possui Conselho Municipal instituído (existindo apenas formalmente, ver f. 67 do inquérito civil), bem como não existe repasse de verbas para o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, pois, de acordo com a Lei Municipal 894/2009 (f. 44 do inquérito civil), o referido fundo deve ser gerido pelo Conselho

Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, o qual ainda não foi efetivamente implementado.

Diante destas constatações esta Promotoria de Justiça expediu ofício ao Município, requisitando informações acerca dos valores recebidos a título de ICMS cultural nos últimos 06 anos, detalhando a aplicação dos referidos valores, bem como informações sobre os repasses feitos ao Fundo Municipal. Em resposta, o Município informou que não houve repasses para o referido Fundo Municipal, informando, ainda, que entre os anos de 2005/2010, recebeu a quantia de R\$ 22.420,69 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) a título de ICMS Cultural, sendo esse valor percebido somente no ano de 2006.

Convidado a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para sanar tais irregularidades, o Prefeito Municipal de Faria Lemos-MG recusou-se, dizendo que o compromisso, caso firmado, traria evidente prejuízo aos cofres públicos em caso de descumprimento.

Conforme se percebe, a omissão do município acarreta prejuízo aos cofres públicos municipais, uma vez que a ausência de política municipal de patrimônio cultural local impede Faria Lemos de receber valores a título de ICMS Cultural, nos termos da chamada Lei Robin Hood.

Para se ter uma ideia dos prejuízos decorrentes do descaso com o patrimônio cultural, veja-se o quanto outros municípios próximos têm recebido como repasses a título de ICMS Cultural².

² http://www.fjp.gov.br/produtos/cees/robin_hood/

| MUNICÍPIO | 2009 | 2010 | 2011 |
|------------------|----------------|----------------|----------------|
| CARANGOLA | R\$ 118.460,98 | R\$ 138.314,37 | R\$ 144.272,15 |
| ESPERA FELIZ | R\$ 97.621,57 | R\$ 107.607,70 | R\$ 106.165,74 |
| TOMBOS | R\$ 69.729,54 | R\$ 76.863,41 | R\$ 62.112,27 |

Por todos esses motivos, necessário se faz que o Poder Judiciário afaste tais omissões lesivas aos interesses públicos.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal vigente estabelece:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I - legislar Sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Por seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

“Art. 209 - O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo único - A lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Estado, notadamente dos núcleos urbanos mais significativos.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;”

Outrossim, quanto à implantação da política urbana dispõe, ainda, a Constituição de 1988:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

O dispositivo constitucional supramencionado foi regulamentado pela Lei nº 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, que, em seu art. 2º, XII, traz como diretriz geral da política urbana a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

Neste sentido, pode-se concluir que os Municípios devem exercer, na sua plenitude, as suas respectivas competências constitucionais concernentes à proteção e promoção do patrimônio cultural, por meio, de atividades administrativas e da ação legiferante complementar e supletiva.

Com efeito, a ação protetiva em prol do patrimônio cultural não se trata de mera opção ou de faculdade discricionária do Poder Público, mas sim de imposição cogente, que obriga juridicamente todos os entes federativos.

Em decorrência, podemos falar no princípio da intervenção obrigatória do Poder Público em prol da proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, uma vez que, em havendo necessidade de ação do Poder Público para assegurar a integridade de bens culturais, esta deve se dar de imediato, sob pena de responsabilização³.

Ressalte-se que a atuação do Poder Público nessa área deve se dar tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no judiciário, de vez que cabe ao Estado a adoção e execução das políticas e programas de ação necessários à proteção do patrimônio cultural.

No que tange aos municípios, mais do que competência legislativa sobre o patrimônio cultural, incumbe a eles a efetiva proteção – através de ações concretas - de todos os bens culturais existentes em seu território. Os municípios devem impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos bens culturais, fazendo uso de seu poder de polícia.

³ Na Carta de Goiânia, a Conclusão de nº 34 sintetizou que: *É vinculada, e não discricionária, a atividade do Poder Público na proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural, sob pena de responsabilização;*

Ora, a proteção do patrimônio cultural não está entregue à livre disposição da vontade da administração pública. Pelo contrário. A ela toca o dever indeclinável de protegê-lo fazendo uso de todo o instrumental que o ordenamento jurídico lhe confere para tanto.

A doutrina é clara a tal respeito:

“Configurando direito fundamental de todo cidadão, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, incumbe irrenunciavelmente ao Poder Público nas três esferas de governo, a promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural.

Em decorrência do princípio da supremacia do interesse difuso sobre os interesses público e privado, compete ao Poder Público os inafastáveis deveres de proteção e preservação do meio ambiente cultural.

A defesa do patrimônio cultural atribuído ao Poder Público não se restringe apenas às funções de promoção, proteção e preservação, mas também passam pelo controle preventivo e pela Administração Pública, posto que não somente o uso e ocupação do solo estão sob o crivo ordenador, censório e limitador do Poder Público, vez que o controle oficial é estendido a toda e qualquer intervenção, empreendimento, atividade, obra ou serviço potencialmente modificador das características físicas, químicas, bióticas, culturais, estéticas, arquitetônicas, paisagísticas, arqueológicas e antrópicas dos bens do patrimônio ambiental cultural.

A atuação controladora do Poder Público mais se sobressai nas hipóteses de existência de monumentos arqueológicos e pré-históricos, pesquisados ou não, bem como de bens tombados em processo de tombamentos, porquanto intervenções potencialmente alteradoras de seus elementos característicos necessitam de prévia e expressa autorização do Poder Público.

Sendo o Poder Público efetivamente responsável direto ou indireto pela promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural, nenhum ente governamental encontra-se mais apto para preservar a identidade cultural de uma coletividade que o município, pois pela sua própria condição, encontra-se com melhores possibilidades de materializar com eficiência o disposto no art. 216, § 1º da constituição federal.

Em matéria de proteção ao patrimônio cultural, é no município que se manifesta a maior possibilidade de implantação da democracia constitucional de preservação da identidade cultural do povo, a fim de que

seja cumprido o princípio da dignidade da pessoa humana pelo resguardo da identidade coletiva do povo.

A responsabilidade do município na promoção, proteção e preservação do patrimônio cultural decorre da interpretação conjunta dos art.23, incs. III e IV e 30, inc IX da constituição federal, os quais aludem o dever de vigilância e proteção à municipalidade no tocante aos bens de valor histórico, artístico e cultural, assim como às paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos.

Assim, compete ao município impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Também é de responsabilidade municipal executar medidas de proteção em atendimento a normas legais de proteção ao patrimônio cultural, policiando a incolumidade das obras de arte e bens históricos, artísticos e culturais. (FIGUEIREDO, Herberth Costa. O município e a Tutela do Patrimônio Ambiental Cultural. Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão. São Luis, n 14, jan./dez. 2007. p.124-126)”

Como também ensina Diomar Ackel Filho:

“O dever de tutela do Município associado às obrigações federais e estaduais no mesmo sentido não se restringe a uma proteção genérica. Exige-se o cuidado específico quanto à preservação de tais bens em seu conteúdo original. A devastação e o vandalismo que, infelizmente, proliferam em nosso País, sem qualquer respeito a esses valores culturais, justificam a preocupação do legislador constituinte, tornando obrigação também do Município a adoção de medidas eficazes no sentido de garantir a incolumidade desses bens, exercendo com rigor o seu poder de polícia no que tange à matéria.”⁴

Pertinentes, ainda, os ensinamentos de Carlos Frederico Marés sobre a obrigação de o município proteger o meio ambiente cultural:

“Para cumprir esta obrigação, compete à Administração municipal organizar serviços próprios, não apenas para que no Plano Diretor sejam respeitados estes bens, mas para que coisas muito mais concretas possam ser aferidas, como, p. ex., não sejam expedidos alvarás ou licenças que ponham em risco

⁴ Op. Cit. p. 55.

o bem pela poluição, perda de visibilidade ou qualquer outra contingência nociva ao uso. Na organização deste serviço está a primeira competência municipal, oriunda diretamente de sua autonomia: a criação de órgão, serviço ou função que, a partir de critérios dados por normas municipais fiscalizem e protejam os bens culturais (federais, estaduais e municipais) existentes no território do Município. É de se ressaltar que está é uma competência exclusiva municipal.”⁵

Ao tecer comentários sobre a política cultural, salienta José Afonso da Silva⁶:

“Deixamos expresso antes que o direito à cultura é um direito constitucional que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. Aliás, pode-se mesmo afirmar que o primeiro fundamento e o primeiro fim da política cultural consistem em fazer efetivo aquele direito – o que significa que os Poderes Públicos hão de proporcionar as condições e os meios para o exercício desse direito. De fato, o Estado só poderá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, se desenvolver afetiva ação positiva visando a alcançar esses objetivos que lhe impõe a norma constitucional do art. 225.”

Segundo Lúcia Reiszewitz⁷, a promoção do acesso à cultura, que depende também da preservação dos bens culturais, é um serviço público por determinação da Constituição.

Neste sentido, leciona a Autora:

“A partir do momento que os bens culturais são considerados como bens coletivos relevantes para o direito, faz-se necessário que a administração pública, quer municipal, estadual ou federal, controle e reprima as atividades potencialmente degradadoras desses bens. Isso implica o controle da iniciativa privada e do poder público por meio de autorizações, licenças, vigilância, fiscalizações etc.

O Poder Público tem o poder/dever de intervir na preservação dos bens culturais, cumprindo uma de suas funções, sob pena de ser omissivo, de

⁵ Op. Cit., p. 33.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. Malheiros Editores. São Paulo. 2001. P.207.

⁷ P.124

promover o desrespeito à norma jurídica. Estamos com PAULO AFFONSO LEME MACHADO, para quem “a intervenção estatal é obrigatória”. E ainda afirma que: “Em decorrência dessa intervenção, o próprio Poder Público haverá de se limitar, tombando seus próprios bens, e limitará os bens privados, dentro das fronteiras dessa mesma Carta. Importa ressaltar esse aspecto, decorrendo, portanto, que a fiscalização é gestão da política cultural nacional, estadual e municipal não são delegáveis à ação privada”⁸.

Outro não é o posicionamento de Edis Milaré⁹, que enfatiza:

“Não mais tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Transforma-se sua atuação, quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada. Sai-se da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente, a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador-maior.”

Por sua vez, aponta, ainda, Álvaro Luiz Valery Mirra¹⁰:

“[...] não há ingerência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo quando impõe à Administração Pública o cumprimento de obrigações de fazer tendentes à supressão da omissão estatal lesiva ao meio ambiente, pois, na realidade, quem age em iniciativas dessa natureza é a própria sociedade, e o juiz, ao ser provocado, exerce sua atribuição precípua e específica de aplicar o direito aos casos concretos.”

Igualmente, é plenamente admitida pela jurisprudência pátria a possibilidade de o Poder Judiciário impor o cumprimento de direitos constitucionais fundamentais, diante da inércia do Poder Executivo:

⁸ p. 123

⁹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente, 2000, p. 214 – 215.

¹⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

“Conservação do patrimônio cultural e paisagístico. Encargo conferido pela Constituição ao Poder Público, dotando-o de competência para, na órbita de sua atuação, coibir excessos que, se consumados, poriam em risco a estrutura das utilidades culturais e ambientais. Poder-dever de polícia dos entes estatais na expedição de normas administrativas que visem a preservação da ordem ambiental e da política de defesa do patrimônio cultural. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE 121140 – RJ – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 23.08.2002 – p. 115)

Embora resida, primariamente, nos poderes legislativo e executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao poder judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - Mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. Legitimidade ativa do Ministério Público reconhecida. Precedentes desta corte superior e do colendo STF. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ – ERESP 200501521631 – (485969 SP) – 1ª S. – Rel. Min. José Delgado – DJU 11.09.2006 – p. 220)

CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0388.04.004682-2/001, Comarca de Luz, Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Agravado: Município de Luz, rel. Des. Maria Elza, j. 21.10.2004)

Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Município. Fiscalização. Gás - GLP. Utilização, estocagem e transporte. Saúde. Patrimônio histórico. Proteção. São deveres do Poder público, nos termos dos arts. 23, II, III, IV e XII, 30, IX e 216, §1º, da Constituição Federal, cuidar da saúde e da assistência pública; proteger os documentos, as obras e outros bens que integram o patrimônio cultural, artístico e histórico, e impedir a sua evasão, destruição ou descaracterização, mediante variadas formas de acautelamento e preservação; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. Provada a falta de fiscalização, pelo Município, da utilização, da estocagem e do transporte de gás- GLP no seu território, inclusive nas áreas em que se encontra vultoso patrimônio histórico, artístico e cultural, mantêm-se as obrigações de fazer a ele impostas no processo de ação civil pública, quando compatíveis com as regras dos arts. 1º, III e IV, e 3º da Lei nº 7.347/85. Confirma-se a sentença. (TJMG - REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0400.03.008506-4/004 – REL. DES. ALMEIDA MELO – J. 02.02.2006)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL E DEVER DE TODOS, COMUNIDADE E PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 216 E 225), RAZÃO PELA QUAL AS NORMAS A RESPEITO, LEGITIMAMENTE EXPEDIDAS, TEM EFICÁCIA UNIVERSAL, VINCULANDO INCLUSIVE AS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 4ª Região - AG – 9204266694 – SC - SEGUNDA TURMA - Rel. Juiz Teori Albino Zavascki - J. 03/02/1994)”

3. DA TUTELA ANTECIPADA

Tendo em vista que a completa omissão do poder público municipal coloca em risco a integridade e a proteção do patrimônio cultural local, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico brasileiro, como acima cabalmente demonstrado, cabível, na espécie, o deferimento de tutela antecipada.

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a necessidade de tratamento adequado à proteção dos bens de valor cultural por meio da adoção da tutela jurisdicional de caráter preventivo, leciona:

“Em grande número de hipóteses é irreparável a lesão consumada no interesse coletivo: nada seria capaz de reconstituir a obra de arte destruída, nem de restaurar a rocha que aformoseava a paisagem; inexistente, ademais, prestação pecuniária que logre compensar adequadamente o dano, insuscetível de medida por padrões econômicos. Em poucas matérias se revela de modo tão eloquente como nesta a insuficiência da tutela repressiva, exercitada mediante a imposição de sanções e, quando necessário, pela execução forçada da condenação. O que mais importa é evitar a ocorrência de lesão, daí o caráter preventivo que deve assumir, de preferência, a tutela jurisdicional.”¹¹

¹¹ *Apud* PIRES, Maria Coeli Simões. p. 221.

Por essas razões, nas ações versando sobre o patrimônio cultural (direito fundamental e intergeracional assegurado constitucionalmente), o exame das liminares e medidas antecipatórias, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*.

Frise-se que, no caso dos autos, a omissão do poder público local em efetivar as medidas de proteção ao patrimônio cultural vem trazendo prejuízo irreversível aos cofres públicos, pois deixa de receber as parcelas relativas ao chamado ICMS cultural, valores que não poderão ser recuperados no futuro.

Ex positis, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 273 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, **A ANTECIPACÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA NESTA AÇÃO**, para impor ao réu o cumprimento das obrigações seguintes, de forma a estabelecer um parâmetro de proteção mínimo aos bens de interesse cultural de Faria Lemos, bem como viabilizar o recebimento do ICMS cultural:

- a) Adoção das medidas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, para a instituição da proteção do patrimônio cultural local, com previsão e regulamentação de instrumentos de proteção (dentre os quais, necessariamente: tombamento, inventário, vigilância, gestão de documentos públicos e registro de bens imateriais) bem como sanções administrativas para os infratores;
- b) Adoção das medidas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, para a elaboração, por meio de profissionais habilitados, do inventário de todos os bens de valor cultural existentes no município, seguindo a metodologia estabelecida pelo IEPHA (Lei

Estadual 13.803/2000 e Deliberação Normativa do Conselho Curador do IEPHA 01/2005);

- c) Juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia dos Termos de Posse e Exercício dos membros do Conselho Deliberativo, bem como cópia do regimento interno deste; disponibilizar local para reuniões de trabalho e equipamentos para o bom desempenho das funções do Conselho.
- d) Comprovar, no prazo de 90 (noventa dias), que o Município está habilitado a receber os valores referentes ao ICMS cultural.

Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de cada uma das obrigações impostas nos prazos mencionados.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público a citação do Município na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia.

Requer, ainda, sejam julgados inteiramente procedentes os pedidos para condenar o Réu às seguintes obrigações:

- e) Adoção das medidas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, para a instituição da proteção do patrimônio cultural local, com previsão e regulamentação de instrumentos de proteção (dentre os quais, necessariamente: tombamento, inventário, vigilância, gestão

de documentos públicos e registro de bens imateriais) bem como sanções administrativas para os infratores; a efetiva implementação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural, com caráter deliberativo e representação paritária de representantes do Poder Público e da sociedade civil; e a instituição de Fundo Municipal de Proteção e Recuperação do Patrimônio Cultural, com gestão pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural do Município e previsão de receitas, dentre as quais os valores recebidos a título de “ICMS Cultural”.

- f) Adoção das medidas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, para a elaboração, por meio de profissionais habilitados, do inventário de todos os bens de valor cultural existentes no município, seguindo a metodologia estabelecida pelo IEPHA (Lei Estadual 13.803/2000 e Deliberação Normativa do Conselho Curador do IEPHA 01/2005);
- g) Juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia dos Termos de Posse e Exercício dos membros do Conselho Deliberativo, bem como cópia do regimento interno deste; disponibilizar local para reuniões de trabalho e equipamentos para o bom desempenho das funções do Conselho; promover curso de capacitação, ministrado por equipe multidisciplinar de profissionais de reconhecida competência, para todos os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, devendo juntar comprovante de capacitação aos autos;
- h) Adoção das medidas necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias, para a criação de um programa educacional permanente de conscientização sobre a importância do patrimônio cultural local, a

ser desenvolvido junto às escolas públicas e particulares existentes no município, incluindo publicação de cartilhas, devendo ser juntadas aos autos cópias do programa e cartilhas publicadas.

Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de cada uma das obrigações impostas nos prazos mencionados.

Requer, por fim, provar o alegado por todos meios de prova juridicamente possíveis, em especial prova testemunhal, pericial e documental.

Dá-se à presente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sílvio José Marques Landim
Promotor de Justiça

Thiago de Souza Fagundes
Estagiário do Ministério Público (Portaria nº 73/2011)